

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 - FHJA

PROCESSO DE COMPRA Nº 170/2022, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2022 – FHJA; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LAVANDERIA, LIMPEZA E DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE COZINHA, A FIM DE SUPRIR ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, CNPJ: 47.078.704/0001-40, sediada na Av. Conde Francisco Matarazzo, 640- Dist. Industrial José A. Boso, Catanduva/SP – CEP: 15803-145, encaminhado a esta pregoeira pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 28 de novembro de 2022 às 16h53min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “5.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 28/11/2022 às 16h53min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 01/12/2022 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 30/11/2022; o segundo é o dia 29/11/2022. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 28/11/2022.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante menciona a necessidade retificação do edital, acrescentando a exigência de apresentação de licença ambiental conforme disposto em Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, resolução CONAMA 237/1997, c/c Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, como também a necessidade de apresentação do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, instituído pelo artigo 17, inciso II da Lei Nº 9.638, DE 1981 para empresas fabricantes que contarem produtos saneantes.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Salientamos que as exigências para habilitação são limitadas as hipóteses previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal.

Sobre a qualificação técnica a Constituição determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Após analisar o disposto acima, é possível considerar que a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

No entanto o art. 30 da Lei nº 8.666/93 nos diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

A fim de subsidiar a tomada de decisão desta Pregoeira, foi encaminhada a impugnação apresentada para a área técnica demandante dos produtos para manifestação, que apresentou os argumentos que seguem:

“[...]”

Já no que se refere a nossa responsabilidade como instituição de saúde, no âmbito de prevenção e preocupação ambiental e sanitária do descarte de produtos químicos no meio ambiente, está especificado em edital, em todos os itens/ lotes, que as empresas devem apresentação através das fichas técnicas e/ou FISPQ a comprovação na qual os produtos fornecidos apresentem tensoativos biodegradáveis, onde não necessite de tratamento prévio para seu descarte.”

Salienta-se ainda que o Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade do IBAMA é um dos documentos que são exigidos das empresas para obtenção da Autorização de Funcionamento –AFE, documento o qual é solicitado para os itens constantes no LOTE 04. Ainda, conforme disposto pela área técnica, as empresas deverão apresentar através das fichas técnicas e/ou FISPQ a comprovação de que os produtos fornecidos apresentem tensoativos biodegradáveis.

Ainda importante destacar que conforme previsto no subitem 5.10 do edital:

“A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).”

Evidencia-se que não foram encaminhados tais documentos junto ao pedido de impugnação, não sendo possível comprovar a qualificação do representante que assinou pela empresa.

Assim, ante a inexistência de quaisquer vícios no edital de Registro de Preços para aquisição de produtos de lavanderia, limpeza e desinfecção e limpeza de cozinha, mantém-se o certame sem alterações, permanecendo-se inalterado o instrumento convocatório.

V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022 - FHJA sem alterações ou ratificações nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 30 de novembro de 2022.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira